



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 01328/2025  
(à MPV 1328/2025)**

Acrescentem-se incisos III e IV ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
**III –** o período para quitação integral do financiamento será de até 120 (cento e vinte) meses, com carência de 36 (trinta e seis) meses;

**IV –** a taxa de juros nominal fixa será de 6% (seis por cento) ao ano, vedada a aplicação de quaisquer outros índices de correção monetária ou sobretaxas de risco que onerem o custo efetivo total (CET) além do patamar estabelecido.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda visa conferir densidade normativa e previsibilidade econômica aos instrumentos de crédito instituídos pela Medida Provisória nº 1.328/2025. Sob o prisma do Direito Regulatório Financeiro e da estabilidade das relações contratuais, a fixação de parâmetros objetivos de prazo e juros é imperativa para a eficácia da política pública de renovação de frota.

A extensão do prazo de quitação para 120 meses (10 anos) coaduna-se com o ciclo de vida útil e de depreciação contábil dos ativos financiados (veículos pesados). No cenário atual, prazos exíguos forçam o transportador a comprometer parcela desproporcional de sua receita bruta com o serviço da dívida. A dilatação do cronograma de amortização permite que o valor das prestações se amolde à



capacidade de geração de caixa operacional, reduzindo drasticamente o risco de inadimplência sistêmica e de execuções extrajudiciais de garantias.

A fixação da taxa de juros em 6% ao ano atua como um potente indutor macroeconômico. Ao reduzir o Custo Efetivo Total (CET) do crédito, a medida estimula a demanda interna por bens de capital, impulsionando a indústria automobilística nacional e toda a sua cadeia de fornecedores. Do ponto de vista logístico, a frota moderna reduz o "Custo Brasil" ao diminuir despesas com manutenção, consumo de combustível e sinistros, tornando o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional.

A viabilidade técnica para os agentes financeiros — notadamente o BNDES e bancos públicos — sustenta-se no mecanismo de equalização de taxas de juros. Propõe-se que a diferença entre o custo de captação de mercado (Selic/TJLP) e a taxa de 6% ora estabelecida seja suportada pelo Tesouro Nacional, através de dotação orçamentária específica prevista no escopo da MP.

Sob o aspecto regulatório, o baixo risco de crédito — decorrente de prestações mais módicas e garantias em alienação fiduciária — optimiza a alocação de capital das instituições financeiras nos termos dos Acordos de Basileia, exigindo menor provisionamento de liquidez por parte dos bancos operadores.

Pelo impacto positivo na infraestrutura nacional e pela proteção ao trabalhador do setor de transportes, submetemos esta proposta ao elevado crivo dos pares.

Sala da comissão, 19 de dezembro de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini  
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259228266600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

